



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720092/2021-38
ACÓRDÃO	3202-002.986 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	BANCO GM S.A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2019

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sanando o vício material, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3202-002.104, onde este E. Colegiado em sessão plenária de 28 de novembro de 2024, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a exclusão das receitas decorrentes da alienação dos bens arrendados do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, no período até 31/12/2014:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a exclusão das receitas decorrentes da alienação dos bens arrendados do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, no período até 31/12/2014. Vencido o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira que negava provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (relatora) e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso para exclusão das receitas da alienação de bens arrendados sem restrição de período. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

O Embargante informa que o referido Acórdão foi equivocadamente no que diz respeito à “exclusão das receitas anteriores a 1º de janeiro de 2015, não admitindo as auferidas a partir dessa data”. Isso porque a matéria controvertida estava delimitada à possibilidade de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS das receitas decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado auferidas a partir de 1º de janeiro de 2015, pois, em relação ao período anterior, a unidade de origem já havia reconhecido o direito, conforme Informação de fl. 344, após questionamento da DRJ.

Assim, em despacho de encaminhamento, tendo em vista a oposição dos Embargos pelo Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha (fls. 525 a 527), os presentes autos foram remetidos à minha relatoria, conforme trecho transcrito a seguir:

Tendo em vista os Embargos de Conselheiro às fls. 525 a 527, encaminhe-se à Conselheira-Relatora para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Conheço do recurso de embargos opostos pelo Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha para corrigir erro material, especificamente em relação ao período de 1º de janeiro de 2015.

Em sessão plenária de 28 de novembro de 2024, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pelo BANCO GM S/A, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3202-002.104, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2019 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS NO REGIME CUMULATIVO.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECEITA DA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS. NATUREZA OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Possuem natureza de receitas operacionais as decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado auferidas por pessoas jurídicas que têm por objeto a prática de arrendamento mercantil e, por isso, desde 01/01/2015, com a entrada em vigor do art. 30 da Lei nº 13.043/2014, não estão contempladas pela exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº. 9.

A decisão foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a exclusão das receitas decorrentes da alienação dos bens arrendados do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, no período até 31/12/2014.

Como se vê, em relação ao ponto em que se discutia a possibilidade de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS das receitas decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado, a decisão referiu-se à provimento parcial para admitir a exclusão das receitas anteriores a 1º de janeiro de 2015, não admitindo as auferidas a partir dessa data.

No entanto, verifica-se que a matéria controvertida estava delimitada à possibilidade de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS das receitas decorrentes da venda de bens arrendados registrados no ativo imobilizado auferidas a partir de 1º de janeiro de 2015, pois, em relação ao período anterior, a unidade de origem já havia reconhecido o direito, conforme esclareceu na Informação de fl. 344, após questionamento da DRJ. Vejamos o que solicitou a DRJ à unidade de origem por meio do despacho de fls. 339-343:

Considerando que não é possível aquilatar a intenção da autoridade fiscal quanto à exclusão em estudo, e para que se previna eventual prejuízo ao direito de defesa, solicita-se à autoridade a quo:

a- informe o fundamento para a glosa da exclusão relativa a receitas oriundas da alienação de bens arrendados referentes ao período compreendido entre 10/2013 e 12/2014. Nessa hipótese, o contribuinte deverá ser intimado acerca das conclusões e disporá do prazo de 30 dias para aditar sua defesa;

b- caso não haja fundamento/motivação para o indeferimento da exclusão, os autos deverão retornar a esta turma de julgamento com esta informação.

Em resposta, a unidade de origem assim se manifestou:

1. O processo foi encaminhado à Deinf pela 6ª TURMA/DRJ08 para esclarecimento quanto ao indeferimento da exclusão das receitas oriundas da venda de bens arrendados da base de cálculo do PIS e da COFINS das competências de 10/2013 a 12/2014.

2. Assim, respondemos que a improcedência desta retificação específica efetuada pelo contribuinte foi constatada somente a partir da competência 01/2015, após a vigência da Lei nº 13.043/2014 Ou seja, não há motivação para o indeferimento desta retificação em específico, quanto ao período de 10/2013 a 12/2014.

Assim, conforme detalhado pelo embargante, verifica-se que houve erro material na redação da decisão ao se mencionar “parcial provimento ao recurso voluntário, para permitir a exclusão das receitas decorrentes da alienação dos bens arrendados do ativo permanente da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, no período até 31/12/2014”. Sendo a matéria discutida limitada ao período a partir de 1º de janeiro de 2015, equivocada manifestação sobre outro período. Em que pese sem alteração de conteúdo, entendo que a redação precisa que reflete o resultado do julgamento deve mencionar apenas a negativa de provimento em relação ao período controverso.

Feitas as esclarecimentos supracitadas, tem-se por sanado o referido erro material. Isso porque a matéria discutida está limitada ao período a partir de 1º de janeiro de 2015, ou seja, equivocada manifestação sobre outro período.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sanando o vício material, mas sem efeitos infringentes sobre a decisão embargada.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro